TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06549/07

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Maurílio de Macêdo Costa
Denunciados: Antônio Medeiros Dantas e outro
Interessados: Alberto Vital Araújo Silva e outros
Advogados: Dr. Genivando da Costa Alves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE ANTIGOS PREFEITO E SECRETÁRIO DA COMUNA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM DANOS DETERMINADOS AOS COFRES PÚBLICOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – COMUNICAÇÃO A SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário e a participação de mais de um agente enseja, além a imputação solidária de débito e de outras deliberações correlatas, a imposição singular de penalidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00073/17

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia em face do antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão do pessoal da educação da citada Urbe durante os exercícios financeiros de 2005 a 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação à concessão irregular de parcela remuneratória adicional a alguns professores, ao exercício da função de docente sem a habilitação necessária e ao não cumprimento da carga horária de trabalho por servidor municipal.

PROCESSO TC N.º 06549/07

2) *IMPUTAR* ao então Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, débito no montante de R$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 291,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à outorga indevida de gratificação a servidores da educação, respondendo solidariamente pela dívida o antigo Secretário Municipal de Educação da referida Urbe, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, e ao ex-Secretário, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44, nas importâncias singulares de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Maurílio de Macêdo Costa, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas e do Sr. Hélio Plácido de Almeida, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

PROCESSO TC N.º 06549/07

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06549/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Maurílio de Macêdo Costa, em face do antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do pessoal da educação da citada Urbe, durante os exercícios financeiros de 2005 a 2008, fls. 02/16.

Ato contínuo, o Procurador da República, Dr. Victor Carvalho Veggi, com o objetivo de investigar possíveis eivas na folha de pagamento da Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, encaminhou expediente, fls. 46/50, solicitando informações e cópias de procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas para apurar os fatos denunciados.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base na supracitada delação e em documentos disponibilizados pela Comuna, emitiram relatório inicial, fls. 4.682/4.686, onde informaram que o denunciante apresentou, em síntese, os seguintes fatos: a) exercício da profissão de professor sem habilitação pelo Sr. Alberto Vital Araújo Silva com o recebimento de remuneração indevida; b) ausência de prestação de serviços pelos Professores Valmir de Castro Furtado, José Augusto Costa e Flaviano de Souza Alves; c) falta de comprovação de prestação de serventias de forma integral, em mais de um turno de trabalho, pelas Professoras Eliane Alves Furtado, Sheila Maria Tabosa da Silva, Josefa Jucielma dos Santos, Josefa Iraneide Gomes da Silva e Maria Risoneide Silva Cardoso; d) carência de demonstração dos trabalhos executados pela Professora Nicileide Oliveira Ferreira; e) acumulação de dois cargos pela Professora Marié Dantas de Medeiros; f) não prestação de serviços de forma integral pelo Motorista Antônio Ubiraci da Rocha; e g) indícios de pagamento irregular aos demais professores e administradores escolares, por meio de acréscimos por trabalhos fictícios em mais de um turno de expediente.

Em seguida, os técnicos da DIGEP pugnaram pela prejudicialidade da apuração dos possíveis pagamentos indevidos aos demais professores e administradores escolares, diante da falta de indicação nominal dos servidores, bem como pela improcedência do fato relacionado à acumulação indevida de cargos públicos pela Sra. Marié Dantas de Medeiros. Por fim, enfatizaram, em suma, a procedência dos seguintes fatos narrados: a) exercício da profissão de professor sem habilitação pelo Sr. Alberto Vital Araújo Silva, bem como o recebimento de remuneração sem a prestação integral dos serviços, no período de abril a dezembro de 2007, com prejuízo ao erário municipal no valor de R$ 3.904,00; b) falta de comprovação dos serviços pelo Professor Valmir de Castro Furtado no período de agosto de 2007 a agosto de 2008, estando irregular o total de R$ 9.040,00; c) ausência de demonstração de que o Professor Flaviano de Souza Alves esteve à disposição da 4ª Região de Ensino, com ônus para o Município de Cuité/PB, de janeiro de 2007 a agosto de 2008, tendo recebido indevidamente o montante de R$ 10.703,00; d) falta de comprovação de prestação de serviços de forma integral, em mais de um turno de trabalho, pelas Professoras Eliane Alves

PROCESSO TC N.º 06549/07

Furtado, no período de abril a dezembro de 2007, Josefa Jucielma dos Santos, no intervalo de abril a junho de 2005, e Josefa Iraneide Gomes da Silva, no interstício de abril a dezembro de 2007, com prejuízo aos cofres públicos no somatório de R$ 9.586,00; e) carência de demonstração das serventias executadas pela Professora Nicileide Oliveira Ferreira no Gabinete do Secretário de Educação, no período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008, acarretando prejuízo ao erário de R$ 11.255,00; f) não prestação de serviços em mais de um turno de trabalho pela Professora Marié Dantas de Medeiros, no período de abril a dezembro de 2007, estando irregular a quantia de R$ 4.000,00; e g) cumprimento parcial do horário de trabalho pelo Motorista Antônio Ubiraci da Rocha, no período de setembro de 2007 a agosto de 2008.

Após o envio de cópia do relatório inicial ao Ministério Público Federal, fl. 4.688, foram realizadas as devidas citações do antigo Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, do ex-Secretário de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, e dos servidores municipais, Srs. Alberto Vital Araújo Silva, Valmir de Castro Furtado, Flaviano de Souza Alves, Antônio Ubiraci da Rocha, Sras. Eliane Alves Furtado, Josefa Jucielma dos Santos, Josefa Iraneide Gomes da Silva, Nicileide Oliveira Ferreira e Marié Dantas de Medeiros, fls. 4.691/4.716, 5.194/5.199, 5.233/5.236, tendo o antigo Alcaide, Sr. Antônio Medeiros Dantas, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

A Sra. Eliane Alves Furtado justificou, sumariamente, fls. 4.718/4.726, que: a) o Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, no mês de abril de 2007, implantou no seu contracheque o valor de R$ 480,00, a título de segundo turno; b) procurou o titular da pasta para saber desse acréscimo, tendo este informado que a quantia de R$ 350,00 era para ser repassada ao Sr. Iranildo Souza Souto; e c) somente transferiu a importância mediante assinatura de recibo.

O Sr. Antônio Ubiraci da Rocha alegou, em resumo, fls. 4.727/4.736, que é responsável pela distribuição de alimentos nas escolas, com jornada de trabalho das 13:00 às 17:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas.

O Sr. Valmir de Castro Furtado narrou, em suma, fls. 4.737/4.802, que: a) o livro de ponto e a caderneta escolar demonstram a regularidade do exercício de professor; e b) a mudança da rubrica no diário de classe não confirmação a assinatura de outra pessoa.

A Sra. Josefa Iraneide Gomes da Silva argumentou, em síntese, fls. 4.803/4.937, que: a) além de lecionar, também deu expediente na secretaria da Escola Municipal de Ensino Fundamental Julieta de Lima e Costa, suprindo a falta de pessoal; e b) transcrevia as atas das reuniões do Conselho Escolar.

A Sra. Nicileide Oliveira Ferreira apontou, resumidamente, fls. 4.939/4.968, que: a) nos anos de 2007 e 2008, foi requisitada para desempenhar suas funções junto ao Gabinete do Secretário de Educação, conforme atesta a Portaria n.º 001/2007; b) o livro de ponto e o

abaixo-assinado de parte dos demais funcionários comprovam o exercício regular de suas atividades; e c) a carga horária de trabalho supria o número de horas expresso na legislação.

O Sr. Flaviano de Souza Alves mencionou, em sinopse, fls. 4.969/5.178, que: a) esteve à disposição da 4ª Região de Ensino, consoante atesta a portaria e os diários de classe; e b) ministrou aulas em escola estadual.

O Sr. Alberto Vital Araújo Silva alegou, sinteticamente, fls. 5.183/5.191, que: a) aceitou lecionar na Comuna em caráter excepcional; b) possui o curso de magistério, com formação equivalente ao 2º grau, habilitado através do Projeto Logos II, e é estudante do curso de Pedagogia; e c) a duplicação de salário durante o período de abril a dezembro de 2007 refere-se ao pagamento das aulas do período da tarde, mas ministradas no turno da noite.

A Sra. Marié Dantas de Medeiros esclareceu, resumidamente, fls. 5.200/5.230, que as declarações de alguns professores comprovam as atividades realizadas no turno da manhã na coordenação pedagógica e na preparação da merenda escolar.

A Sra. Josefa Jucielma dos Santos argumentou, em suma, fls. 5.237/5.254, que lecionou, no período de abril a junho de 2005, em segundo turno, na Escola de Ensino Fundamental Diogo Feijó, em substituição à Professora Maria de Fátima M. Dantas, conforme atesta a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação e a cópia da caderneta escolar.

Já o Sr. Hélio Plácido da Silva veio aos autos para informar, sumariamente, fl. 5.255, que, quando da apuração da denúncia pela unidade de instrução deste Tribunal, apresentou vários documentos, a exemplo de diários de classe, livros de pontos, contracheques e portarias.

Encaminhados os autos aos especialistas da Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 5.258/5.262, onde consideraram elididas as eivas respeitantes à falta de comprovação dos trabalhos realizados pelo Professor Valmir de Castro Furtado, à ausência de demonstração de disponibilidade do Professor Flaviano de Souza Alves para a 4ª Região de Ensino e à carência de prestação de serviços em mais de um turno de trabalho pela Professora Marie Dantas de Medeiros. Adicionalmente, constataram a existência de indícios de fraude na suposta operação financeira narrada pela Professora Eliane Alves Furtado. Por fim, mantiveram *in totum* as demais pechas inicialmente verificadas.

Diante da inovação apontada pelos inspetores da DIGEP, foram efetuadas as intimações do antigo Prefeito de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, do ex-Secretário de Educação da Comuna, Sr. Hélio Plácido de Almeida, da servidora, Sra. Eliane Alves Furtado, e do advogado, Dr. Fábio Venâncio dos Santos, como também realizada a citação do servidor, Sr. Iranildo de Souza Souto, fls. 5.264/5.272. Todavia, o prazo transcorrer *in albis*.

PROCESSO TC N.º 06549/07

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 5.276/5.283, onde opinou, em síntese, pelo (a): a) procedência parcial da denúncia; b) imputação de débito no montante de R$ 24.745,00 ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Antônio Medeiros Dantas, ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, em razão do pagamento indevido de parcela remuneratória a alguns professores municipais, em solidariedade com estes, no valor a cada um correspondente; c) aplicação de multa ao então Chefe do Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); e d) representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de fraude suscitada em operação financeira, para adoção das providenciais cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 5.285, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2017 e a certidão de fls. 5.286/5.287.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Maurílio de Macêdo Costa, em face do antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, ao compulsar o álbum processual, constata-se *ab initio* que, inobstante os entendimentos dos peritos deste Sinédrio de Contas e do *Parquet* Especial, a eiva respeitante à ausência de demonstração das serventias executadas pela Professora NICILEIDE OLIVEIRA FERREIRA deve ser suprimida, notadamente diante da documentação apresentada pela interessada, quais sejam: a) manifestação de 11 (onze) funcionários da Secretaria Municipal de Educação informando a prestação de serviços pela educadora na referida pasta, no período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008, no horário de 08:00 às 12:00 horas, fl. 4.943; b) Portaria Interna n.º 001/2007, de 11 de fevereiro de 2007, firmada pelo então Secretário, Sr. HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, determinando o exercício da docente no Gabinete da Secretaria; e c) registros de pontos, fls. 4.946/4.967.

Por outro lado, conforme asseverado pelos inspetores da Corte, fl. 5.262, as declarações encartadas ao álbum processual, fls. 438/447, atestam que o Sr. ANTÔNIO UBIRACI DA ROCHA distribuía merenda escolar somente das 14:00 às 16:00 horas, não restando demonstrado o desempenho de quaisquer outras atividades em favor da Comuna de

PROCESSO TC N.º 06549/07

Cuité/PB. Assim, fica evidenciado o cumprimento da jornada de trabalho pelo mencionado funcionário em desacordo com o disposto no art. 19 da Lei Municipal n.º 281/92, que prevê uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas, fls. 4.680/4.681.

No que diz respeito ao exercício da profissão de professor sem a necessária habilitação, em que pese a alegação do caráter excepcional das serventias, diante da possibilidade de paralisação das atividades pedagógicas na escola localizada na zona rural, cumpre observar que o servidor, Sr. ALBERTO VITAL ARAÚJO SILVA, confirmou a falta de formação específica para lecionar as últimas séries do ensino fundamental, fls. 448/878, haja vista que apenas possuía a titulação para o desempenho do magistério da 1ª a 4ª séries do mesmo nível de ensino (Projeto Logos II), fl. 72.

E, no tocante ao incremento de parcela adicional em seus contracheques no período de abril a dezembro de 2007 sem a demonstração da efetiva prestação de serviços no segundo turno de trabalho, fls. 148/152, não obstante o Sr. ALBERTO VITAL ARAÚJO SILVA argumentar que as aulas da tarde foram transferidas para o turno da noite na mesma unidade escolar, consoante avaliação dos técnicos desta Corte, o contrato de trabalho, fls. 5.190/5.191, além de não especificar a carga horária, não discriminou a quantidade de turmas e os turnos de trabalho. Ademais, além da falta da confirmação das aulas adicionais, o mencionado ajuste fixou a contraprestação na importância fixa e mensal de R$ 400,00, sem previsão de pagamento de parcela denominada SEGUNDO TURNO. Portanto, a remuneração percebida de forma irregular, R$ 3.904,00, deve ser devolvida aos cofres da Comuna.

Seguidamente, consoante afirmado pela própria Professora, Sra. ELIANE ALVES FURTADO, a remuneração intitulada SEGUNDO TEMPO incluída nos contracheques do período de abril a dezembro de 2007, fls. 199/203, no montante de R$ 4.348,00, foi introduzida em seus estipêndios sem a contraprestação de seus serviços, pois, conforme informação da referida servidora, parte da quantia mensal recebida indevidamente era repassada a pedido do Secretário de Educação do Município, Sr. HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, ao Sr. IRANILDO DE SOUZA SOUTO, que supostamente teria trabalhado, no referido intervalo, como Auxiliar de Serviços na Escola Municipal Pedro Viana da Costa.

Importa comentar que, após os informes da Sra. ELIANE ALVES FURTADO, apesar de efetuados os chamamentos do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, do antigo Secretário Municipal de Educação, Sr. HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, bem como do prestador de serviço da Comuna, Sr. IRANILDO DE SOUZA SOUTO, para refutarem a assertiva da referida servidora, todos deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de quaisquer esclarecimentos. Assim, a importância de R$ 4.348,00 também deve ser retornada ao erário público municipal.

Igualmente inserida no rol dos funcionários que não conseguiram provar documentalmente que ministraram aulas excedentes à jornada estabelecida, consta a Professora JOSEFA JUCIELMA DOS SANTOS. A referida funcionária narrou que, além de lecionar durante todo o

período letivo de 2005 na Escola de Ensino Fundamental Terezinha Gomes de Andrade, transmitiu conhecimentos na Escola de Ensino Fundamental Diogo Feijó em substituição à Professora MARIA DE FÁTIMA M. DANTAS no intervalo de abril a junho de 2005. Todavia, consoante exame dos analistas da Corte, o horário de trabalho realizado na unidade escolar Diogo Feijó se deu no período vespertino, fl. 5.243, no mesmo turno das atividades efetuadas na Escola Terezinha Gomes de Andrade, fls. 1.578/1.612. Assim, o montante recebido indevidamente pela Sra. JOSEFA JUCIELMA DOS SANTOS, R$ 890,00, igualmente deve regressar ao erário.

Já no que tange à falta de comprovação de prestação de serviços de forma integral, em mais de um turno de trabalho, pela Professora JOSEFA IRANEIDE GOMES DA SILVA, apesar da mesma ensinar apenas no período da manhã, conforme atestam os documentos, fls. 1.884/3.061, a citada educadora afirmou que também deu expediente na secretaria da Escola Municipal de Ensino Fundamental Julieta de Lima e Costa, bem como que transcrevia as atas das reuniões do Conselho Escolar. Entrementes, os especialistas deste Tribunal indicaram a carência de evidência documental de que a servidora tenha realizado quaisquer serviços na secretaria da referida unidade escolar, bem como atuado no colegiado, razão pela qual a remuneração denominada SEGUNDO TEMPO, recebida no período de abril a dezembro de 2007, no total de R$ 4.348,00, deve ser devolvida à Urbe.

Cumpre notar que nas contestações destas últimas docentes da Urbe de Cuité/PB, JOSEFA IRANEIDE GOMES DA SILVA, fls. 4.803/4.937, e JOSEFA JUCIELMA DOS SANTOS, fls. 5.237/5.254, foi requerida a realização de audiência das defendentes e de testemunhas, bem como de inspeção *in loco* para colheita de informações e documentos. Contudo, os pedidos de oitivas e de produção de provas não devem ser acolhidos, pois cabe ao gestor prestar contas e esta prestação de contas deve ser completa e regular.

Por conseguinte, os dispêndios ora censurados devem ser atribuídos ao antigo Ordenador de Despesa do Município de Cuité/PB, Sr. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, cuja soma alcança R$ 13.490,00 (R$ 3.904,00 + R$ 4.348,00 + R$ 890,00 + R$ 4.348,00). Referidas despesas, conforme demonstrado, foram pagas em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação ou justificativa que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO TC N.º 06549/07

Importa comentar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

> Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad literam*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, tendo em vista que as irregularidades destacadas foram realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Comuna de Cuité/PB, inclusive com a informação da Professora ELIANE ALVES FURTADO acerca da implantação indevida de parcela remuneratória em seus contracheques pelo Sr. HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, torna-se evidente que o titular da pasta da educação foi conivente com a prática, ensejando, desta forma, a sua responsabilidade solidária, por força do estabelecido art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), vejamos:

> Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:
>
> I – (...)
>
> IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.
>
> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
>
> a) (...)
>
> c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

> d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.
>
> § 1º – (*omissis*)
>
> § 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX. (grifos ausentes do texto original)

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cuité/PB, Sr. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, e do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, resta configurada, além da imputação de débito solidária e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa individual de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, sendo os atos praticados pelos gestores enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação à concessão irregular de parcela remuneratória adicional a alguns professores, ao exercício da função de docente sem a habilitação necessária e ao não cumprimento da carga horária de trabalho por servidor municipal.

PROCESSO TC N.º 06549/07

2) *IMPUTE* ao então Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, débito no montante de R$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 291,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à outorga indevida de gratificação a servidores da educação, respondendo solidariamente pela dívida o antigo Secretário Municipal de Educação da referida Urbe, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, e ao ex-Secretário, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44, nas importâncias singulares de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Maurílio de Macêdo Costa, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas e do Sr. Hélio Plácido de Almeida, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

PROCESSO TC N.º 06549/07

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 8 de Março de 2017 às 07:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2017 às 16:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL